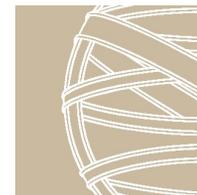


**ENTIDADE DAS CONTAS  
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

**Decisão da Entidade das  
Contas e Financiamentos  
Políticos, relativa às Contas  
Anuais apresentadas pelo  
Partido Nacional Renovador,  
referentes a 2015**

**PA 8/Contas Anuais/15/2018**

janeiro/2019



## Índice

Índice .....	1
Lista de siglas e abreviaturas.....	2
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria .....	3
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas.....	3
2.1. Deficiências no processo de prestação de contas – demonstrações financeiras (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP) .....	3
2.2. Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários (4.2. do Relatório da ECFP) .....	5
2.3. Ações e meios não refletidos no mapa de ações e meios do Partido (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP) .....	6
2.4. Deficiências no suporte documental de alguns rendimentos (Ponto 4.4. do Relatório da ECFP) .....	7
2.5. Incumprimento do regime legal relativo aos donativos (Ponto 4.5. do Relatório da ECFP) .....	8
2.6. Deficiências no suporte documental de alguns gastos (Ponto 4.6. do Relatório da ECFP) .....	9
2.7. Incerteza quanto à integração das contas de campanha (Ponto 4.7. do Relatório da ECFP) .....	9
2.8. Incerteza quanto à regularização de alguns saldos credores. Possibilidade de esses saldos configurarem financiamentos proibidos (Ponto 4.8. do Relatório da ECFP)...	10
3. Decisão .....	11



**Lista de siglas e abreviaturas**

ALRAM	Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira
AR	Assembleia da República
CPA	Código do Procedimento Administrativo
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
PNR	Partido Nacional Renovador
RCP	Regime Contabilístico adaptado aos Partidos Políticos
RECFP 16/2013	Regulamento da ECFP n.º 16/2013
SMN	Salário Mínimo Nacional



## **1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria**

A ECFP concluiu a elaboração, em 4 de janeiro de 2018, do Relatório previsto no art.º 30.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo ao PNR. Nesse seguimento, o Partido foi notificado nos termos e para os efeitos previstos no n.º 5 da mesma disposição legal, não tendo exercido o seu direito de pronúncia.

Atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 32.º do citado diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato no ponto 3. do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas não são controvertidas.

## **2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas**

### **2.1. Deficiências no processo de prestação de contas – demonstrações financeiras (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP)**

Atento o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, existe um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial.

A este respeito cumpria ter em conta o RECFP 16/2013 e o RCPP do mesmo constante, relativo à normalização de procedimentos respeitantes a contas de partidos políticos e de campanhas eleitorais, no qual estavam definidas as regras a seguir quer nas contas anuais quer nas contas da campanha<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Cfr., a este respeito, o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 420/2016, de 27 de junho (ponto 10.11.).



Considerando este contexto, o processo de prestação de contas padecia das seguintes deficiências:

<b>Deficiência</b>	<b>Enquadramento</b>
Falta de apresentação do relatório de gestão	Secção II, ponto 2., do RCPP
Falta de apresentação da demonstração das alterações dos fundos patrimoniais, da demonstração dos fluxos de caixa e do anexo com as notas explicativas	Secção II, ponto 4., do RCPP
Balanço e demonstração de resultados não apresentados de acordo com o modelo constante do RCPP	Secção II, ponto 4., e anexos V e VI do RCPP
Falta de entrega dos mapas de angariação de fundos (ou declaração de que inexistente angariação de fundos)	Art.º 6.º da L 19/2003 Art.º 12.º, n.º 7, al. b), da L 19/2003 Secção II, ponto 6., do RCPP
Falta de apresentação da listagem de donativos	Secção II, ponto 8., e anexo XIV do RCPP
Falta de entrega de declaração dos bens sujeitos a registo	Art.º 12.º, n.º 7, al. c), da L 19/2003 Secção II, ponto 9., do RCPP
Falta de apresentação do plano de contas geral	Secção II, ponto 12., do RCPP
Falta de apresentação da cópia dos principais contratos celebrados	Secção II, ponto 14., do RCPP
Falta de apresentação do mapa de abates (atento o movimento a crédito em sede de ativos fixos tangíveis)	

Atendendo ao quadro legislativo em vigor, estava, à época, a ECFP legalmente habilitada a normalizar, por regulamento, os procedimentos nos termos constantes do RCPP. Com efeito, este regulamento, dando resposta às necessidades de adaptação e simplificação dos princípios do SNC à natureza dos partidos políticos, definiu regras atinentes à apresentação das contas, quer anuais dos partidos, quer de campanha, por forma a que o fim último pretendido pelo legislador, de promover a transparência dessas mesmas contas, fosse salvaguardado.

Com a publicação da LO 1/2018, foi revogado o art.º 10.º da LO 2/2005, que implica a caducidade dos regulamentos vigentes, designadamente do RCPP.

Ainda assim, analisando o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, verifica-se desde logo nos seus n.ºs 1 e 2 a estatuição de que a contabilidade deve ser organizada de forma a ser possível conhecer a situação financeira e patrimonial e verificar o cumprimento das obrigações,



remetendo para os princípios aplicáveis ao SNC, “com as adaptações e simplificações adequadas à natureza dos partidos políticos”.

Logo, o Partido cometeu irregularidades no que toca à apresentação dos seguintes documentos:

- a) Falta de apresentação do relatório de gestão;
- b) Falta de apresentação da demonstração das alterações dos fundos patrimoniais, da demonstração dos fluxos de caixa e do anexo com as notas explicativas;
- c) Falta de entrega dos mapas de angariação de fundos (ou declaração de que inexistente angariação de fundos);
- d) Falta de apresentação da listagem de donativos;
- e) Falta de entrega de declaração dos bens sujeitos a registo;
- f) Falta de apresentação do mapa de abates (atento o movimento a crédito em sede de ativos fixos tangíveis).

Como tal, verifica-se uma violação do disposto no art.º 12.º da L 19/2003.

## **2.2. Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários (4.2. do Relatório da ECFP)**

As exigências decorrentes do art.º 12.º da L 19/2003 têm como reflexo a necessidade de existência de conta bancária (v. o regime das receitas e o das despesas, constantes dos art.ºs 3.º e 9.º do mesmo diploma), sendo que, para o caso dos donativos, deve existir uma conta bancária exclusiva para depósito desse tipo de receita (art.º 7.º, n.º 2). Paralelamente, devem instruir a contabilidade os extratos das contas bancárias, como resulta do art.º 12.º, n.º 7, al. a), da L 19/2003.

No caso, para além das deficiências em termos de cumprimento do regime legal dos donativos (v. infra ponto 2.5.), não foram apresentados extratos bancários, ao arrepio da disciplina explanada supra.



Ademais, não foram apresentadas as conciliações bancárias. Por outro lado, não foi entregue o mapa de responsabilidades de crédito, emitido pelo Banco de Portugal, e solicitado pela auditora externa.

Atento o facto de o Partido nada ter dito, em sede de contraditório, mantêm-se os pressupostos da presente irregularidade, verificando-se que o Partido violou as exigências decorrentes do art.º 12.º da L 19/2003.

### **2.3. Ações e meios não refletidos no mapa de ações e meios do Partido (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP)**

Atento o disposto no art.º 12.º, n.º 3, al. c), da L 19/2003, as obrigações, em termos de organização contabilística ao nível da despesa, consubstanciam-se desde logo na discriminação das despesas, designadamente com pessoal, bens e serviços e relativas a atividade própria dos partidos. Esta obrigação reflete-se, naturalmente, nas ações e meios utilizados pelo Partido para fins de propaganda política, sendo que, a este respeito, há que atentar, paralelamente, no disposto no art.º 16.º, n.º 2, da LO 2/2005, do qual decorre a obrigação de os partidos remeterem à ECFP uma lista completa das ações de propaganda política e dos meios nelas utilizados<sup>2</sup>.

Foram identificados, no caso em apreciação, gastos com comunicações, produção de conteúdos, gestão de sites e outros meios (cfr. Anexo II.A do Relatório da ECFP, para o qual se remete), que respeitarão a uma ação identificada pela ECFP [comunicação: produção de conteúdos, gestão de sites e outros meios (site, facebook e similares)], que não consta da lista de ações e meios apresentada pelo Partido.

Por outro lado, a lista de ações e meios apresentada pelo Partido apenas identifica a data e a designação das ações, não existindo qualquer elemento relativo a valores. Paralelamente, no caso das ações elencadas pelo Partido e constantes do Anexo II.B do Relatório da ECFP, para o qual se remete, não foi identificado qualquer gasto.

<sup>2</sup> Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 420/2016, de 27 de junho (ponto 10.15.).



Em relação à ação identificada pela ECFP, cujos gastos contabilizados em 2015 foram identificados pela auditoria, conforme consta do quadro do Anexo II.A do Relatório da ECFP, para o qual se remete, no total de 594,64 Eur., sendo de valor individual superior ao valor da retribuição mínima mensal garantida prevista no Decreto-Lei n.º 144/2014, de 30 de setembro (505,00 Eur.), está sujeita à obrigação de comunicação à ECFP, nos termos do art.º 16.º, n.º 2, da LO 2/2005.

Já quanto às demais deficiências constantes da lista de ações e meios apresentada pelo Partido, nos termos supra descritos (cf. o Anexo II.B do Relatório da ECFP, para o qual se remete), não obstante a sua natureza auto-declarativa, não constam elementos no presente procedimento que permitam concluir pela onerosidade das ações aí descritas e, em caso afirmativo, se o valor seria superior ao valor da retribuição mínima mensal garantida, nos termos referidos no § supra, logo sujeitas à obrigação de comunicação à ECFP, nos termos do art.º 16.º, n.º 2 da LO 2/2005.

Em conclusão, verifica-se violação do art.º 16.º, n.º 2, da LO 2/2005, por falta de comunicação da ação identificada pela ECFP [comunicação: produção de conteúdos, gestão de sites e outros meios (site, facebook e similares)].

#### **2.4. Deficiências no suporte documental de alguns rendimentos (Ponto 4.4. do Relatório da ECFP)**

Como referido, considerando o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, existe um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial. Tal dever implica que os elementos de suporte aos registos contabilísticos reflitam uma adequada documentação<sup>3</sup>.

No caso, concretamente quanto aos rendimentos de 2015 relativos a quotas (6.292,65 Eur.), inexistiu suporte documental atinente às mesmas, ao contrário do que é exigido.

Salienta-se que, por lapso, o Partido registou o valor das quotas na rubrica “outros rendimentos e ganhos” e não na rubrica respetiva (“quotas e outras contribuições de filiados”).

<sup>3</sup> Cfr. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 296/2016, de 12 de maio (ponto 9.2.) e 420/2016, de 27 de junho (ponto 9.4.).



Atento o facto de o Partido nada ter dito, em sede de contraditório, mantêm-se os pressupostos da presente irregularidade, verificando-se que o Partido violou o dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º da L 19/2003.

#### **2.5. Incumprimento do regime legal relativo aos donativos (Ponto 4.5. do Relatório da ECFP)**

Nos termos do art.º 3.º, n.º 1, al. h), da L 19/2003, são receitas próprias dos partidos os donativos de pessoas singulares, cujo regime consta do art.º 7.º do mesmo diploma.

Para efeitos não só de transparência das contas, mas também da aferição do cumprimento das restrições constantes do mencionado art.º 7.º, os donativos têm de ser feitos atentando a uma série de imposições, que vão desde o limite do respetivo valor até à necessidade da respetiva discriminação (cfr. o já mencionado art.º 7.º e o art.º 12.º, n.º 3, al. b), do mesmo diploma).

Do n.º 2 do citado art.º 7.º resulta ainda a obrigatoriedade de existência de conta bancária exclusiva para os donativos, sendo que, atento o n.º 1, estes têm de ser titulados por cheque ou transferência bancária.

Em consonância com o já exposto, dispõe o art.º 8.º, n.º 1, da L 19/2003, que os partidos políticos não podem receber donativos anónimos.

No caso, verificou-se que os donativos (1.225,00 Eur.) foram depositados em contas nas quais foram igualmente depositadas outras receitas, tais como quotas, o que atenta com o regime legal em vigor. Sublinhe-se que esta situação já fora identificada anteriormente pela ECFP.

Por outro lado, verifica-se que não existem recibos correspondentes aos donativos, dos quais conste a identificação do doador.

O Partido registou o valor dos donativos na rubrica “outros rendimentos e ganhos” e não na rubrica respetiva (“donativos”).



Considerando que o Partido nada disse, em sede de contraditório, mantêm-se os pressupostos da presente irregularidade, verificando-se que o Partido violou o regime legal atinente aos donativos, previsto nos art.ºs 7.º e 12.º da L 19/2003.

#### **2.6. Deficiências no suporte documental de alguns gastos (Ponto 4.6. do Relatório da ECFP)**

Como já referido, as exigências decorrentes do art.º 12.º da L 19/2003 implicam que os elementos de suporte aos registos contabilísticos reflitam uma adequada documentação.

No caso, foram identificadas diversas situações de gastos que não se encontravam suportados documentalmente de forma adequada, ao contrário do que é exigido (cfr. Anexo III do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Atento o facto de o Partido nada ter dito, em sede de contraditório, mantêm-se os pressupostos da presente irregularidade, verificando-se que o Partido violou o dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º da L 19/2003.

#### **2.7. Incerteza quanto à integração das contas de campanha (Ponto 4.7. do Relatório da ECFP)**

Atento o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, existe um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial.

A este respeito cumpria ter em conta o RECFP 16/2013 e o RCPP do mesmo constante, relativo à normalização de procedimentos respeitantes a contas de partidos políticos e de campanhas eleitorais, no qual estavam definidas as regras a seguir quer nas contas anuais quer nas contas da campanha<sup>4</sup>. O mencionado Regulamento continha ainda e designadamente modelos do balanço e da demonstração dos resultados.

<sup>4</sup> Cfr., a este respeito, o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 420/2016, de 27 de junho (ponto 10.11.).



As contas da campanha eleitoral para a eleição da AR, realizada em 4 de outubro de 2015, apresentadas pelo Partido, divulgam receitas no montante de 4.415,60 Eur. e despesas no montante de 4.380,35 Eur.

No âmbito da eleição da ALRAM, realizada em 29 de março de 2015, o PNR apresentou contas de campanha que inscrevem receitas no montante de 926,68 Eur. e despesas no montante de 926,68 Eur.

Atentos os elementos disponibilizados pelo Partido, não foi possível entender qual o efeito das atividades das campanhas desenvolvidas no ano de 2015 nas contas anuais do PNR.

Considerando o facto de o Partido nada ter dito, em sede de contraditório, nem ter, conseqüentemente, apresentado elementos que permitissem identificar as receitas e despesas das atividades de campanha desenvolvidas no ano de 2015 e o respetivo efeito nas contas anuais, existe uma impossibilidade de emissão de um juízo sobre o efeito das referidas campanhas nas contas anuais do PNR, o que consubstancia uma violação do art.º 12.º da L 19/2003.

#### **2.8. Incerteza quanto à regularização de alguns saldos credores. Possibilidade de esses saldos configurarem financiamentos proibidos (Ponto 4.8. do Relatório da ECFP)**

Como já referido, o art.º 12.º, n.º 1, da L 19/2003 exige que a contabilidade dos partidos reflita a sua situação patrimonial e financeira, designadamente em termos de receitas e despesas, sendo, neste âmbito, de considerar uma série de limitações que a própria lei impõe, em nome do princípio da transparência, designadamente em termos de donativos e financiamentos, como resulta, desde logo, da leitura conjugada dos art.ºs 7.º e 8.º do mesmo diploma<sup>5</sup>.

No caso, está refletido nas contas anuais do Partido um saldo credor registado na rubrica “outras contas a pagar”, relativo à sociedade J. Patrocínio, Lda., (500,00 Eur.), que não tem registado qualquer movimento desde 2013 (o que, aliás, já fora referido anteriormente pela ECFP). Sendo passivo corrente, a manutenção deste saldo pode refletir um eventual financiamento ilegal.

<sup>5</sup> Cfr., a este respeito, o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 420/2016, de 27 de junho (ponto 9.8.).



Para efeitos não só de transparência das contas, mas também da aferição do cumprimento das limitações constantes dos art.ºs 3.º, 7.º e 8.º, da L 19/2003, as receitas do Partido têm de estar cabalmente identificadas, sendo que a situação em causa poderá redundar em financiamentos ou donativos não elencados como tal<sup>6</sup>.

Esta situação configura, pelo menos, uma violação do dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.º 1, da L 19/2003.

### **3. Decisão**

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria e a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado e a reapreciação (a favor do Partido) da matéria tratada no ponto supra 2.3. (parte), verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas com irregularidades (art.º 32.º, n.º 1, al. c), da LO 2/2005).

São as seguintes as irregularidades apuradas:

- a) Deficiências no processo de prestação de contas – demonstrações financeiras (ver supra ponto 2.1.), situação atentatória do art.º 12.º da L 19/2003;
- b) Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários (ver supra ponto 2.2.), situação atentatória do art.º 12.º da L 19/2003;
- c) Falta de comunicação de ação de valor superior a um SMN (ver supra ponto 2.3., parte), ao arrepio do previsto no art.º 16.º, n.º 2, da LO 2/2005;
- d) Deficiências no suporte documental de alguns rendimentos (ver supra ponto 2.4.), situação atentatória do art.º 12.º da L 19/2003;
- e) Incumprimento do regime legal relativo aos donativos (ver supra ponto 2.5.), situação atentatória dos art.ºs 7.º e 12.º da L 19/2003;

<sup>6</sup> Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 296/2016, de 12 de maio (ponto 10.20.).



- f) Deficiências no suporte documental de alguns gastos (ver supra ponto 2.6.), situação atentatória do art.º 12.º da L 19/2003;
- g) Incerteza quanto à integração das contas de campanha (ver supra ponto 2.7.), situação atentatória do art.º 12.º da L 19/2003;
- h) Incerteza quanto à regularização de alguns saldos credores. Possibilidade de esses saldos configurarem financiamentos proibidos (ver supra ponto 2.8.), situação atentatória do art.º 12.º da L 19/2003.

Extraia-se certidão para os efeitos previstos no art.º 33.º da LO 2/2005.

Notifique-se a presente decisão, nos termos do n.º 5 do art.º 32.º da LO 2/2005.

Lisboa, 09 de janeiro de 2019

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias

(Presidente)

Tânia Meireles da Cunha

(Vogal)

Carla Curado

(Vogal, Revisor Oficial de Contas)